



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUADO: METALSONIA INDUSTRIA METALURGICA LTDA
ENDEREÇO: RUA JOSE HIPÓLITO, 1900, MESSEJANA, FORTALEZA-CE
AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 2014.01562-7
PROCESSO: 1/1245/2014

EMENTA: ICMS - OMISSÃO DE ENTRADAS-
AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS
DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTAÇÃO
FISCAL-DETECTADA POR MEIO DE
ANÁLISE DE DADOS DO LABORATÓRIO
FISCAL. Decisão amparada nos dispositivos
legais: Art.139, do Dec.24.569/97. Penalidade
aplicada no Auto de Infração: art.126, da Lei 12.
670/96- AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO
PROCEDENTE. AUTUADO REVEL.

JULGAMENTO Nº: 3117/19
RELATÓRIO:

A peça inicial acusa a contribuinte de "AS INFRACOES DECORRENTES DE OPERACOES COM MERCADORIAS OU PRESTACOES DE SERVICOS TRIBUTADOS POR REGIME DE SUBSTITUICAO TRIBUTARIA CUJO O IMPOSTO JA TENHA SIDO RECOLHIDO. ANALISANDO SUA ESCRITA FISCAL E COM BASE NAS INFORMACOES DO LABORATORIO FISCAL, CONSTATAMOS FALTA DE ESCRITURACAO DE NOTAS FISCAIS DE COMPRAS INTERNAS NUM MONTANTE DE R\$ 31.836,48 "

Após indicar os dispositivos legais infringidos, a Autoridade Fiscal aponta como penalidade o Art.126, da Lei nº12.670/96.

Na ação fiscal, a lavratura do Auto de Infração em julgamento foi instruída pelos seguintes documentos:

✓ Auto de Infração nº 201401562-7 com ciência pessoal no próprio AI;

✓ Informações Complementares;

✓ Mandado(s) de Ação Fiscal nº: 2014.00201;

✓ Termo(s) de Início de Fiscalização nº: 2014.00334 com ciência pessoal no próprio termo;

✓ Termo(s) de Conclusão de Fiscalização nº2014.04074 com ciência pessoal no próprio termo;

[Handwritten signature]

- ✓ Declaração Anual do Simples Nacional;
- ✓ Relatório de Notas Fiscais de Compras não escrituradas;
- ✓ Protocolo de Entrega de AI/Documentos;

A contribuinte autuada deixou de apresentar impugnação e, em consequência, foi declarada revel às fls.13 dos autos;

Este é o relatório em síntese.

FUNDAMENTAÇÃO:

No presente processo administrativo-tributário, a empresa contribuinte é acusada de não escriturar no Livro Registro de Entradas de Mercadorias Notas Fiscais de entradas relacionadas às fls. 09 a 11, no exercício de 2010.

Preliminarmente, constato a regularidade formal da Ação Fiscal: realizada por autoridade competente e não impedida – Auditor Fiscal devidamente munido de Mandado de Ação Fiscal designatório com motivo e período determinados e que coadunam com a acusação constante no Auto de Infração; Constam Termos de Início e de Conclusão de Fiscalização com as devidas ciências e respeitado o prazo para a realização da Ação Fiscal; Consta ciência da lavratura do Auto de Infração regularmente feita por ciência pessoal no próprio AI e respeitado o prazo para pagamento do débito ou apresentação de impugnação.

Portanto, passo à análise do mérito.

No mérito, a matéria em questão encontra-se claramente disciplinada no artigo 139, do Decreto 24.569/97, *in verbis*:

"Art. 139 Sempre que for obrigatória a emissão de documento fiscal, o destinatário da mercadoria ou bem e o usuário do serviço são obrigados a exigir tal documento daquele que deva emití-lo, contendo todos os requisitos legais"

No caso em exame, o agente fiscal relata que em análise por meio de cruzamento das informações do Laboratório Fiscal, constatou que a empresa deixou de escriturar as notas fiscais de entradas internas, conforme Relatório de Notas Fiscais de Compras não escrituradas anexado aos autos às fls. 09 a 11 dos autos.

Analisando o caso em questão, constato que a autoridade fiscal demonstra nos autos devidamente a omissão de entrada e não verifiquei qualquer irregularidade no mesmo.

Acrescento ainda que a empresa contribuinte apesar de devidamente cientificada para apresentar defesa, não apresentou contestação à autuação e, portanto, não traz aos autos qualquer elemento que refute a acusação feita pela autoridade fiscal, permanecendo revel.

Ante o exposto, resta caracterizado o cometimento da infração tributária pela empresa contribuinte METALSONIA INDUSTRIA METALURGICA LTDA, cuja sanção está legalmente prescrita no artigo 126, da Lei 12.670/96, *in verbis*:

"Art.126. As infrações decorrentes de operações com mercadoria ou prestações de serviços tributados pelo regime de substituição tributária cujo imposto já tenha sido recolhido, bem como as amparadas por não-incidência ou contempladas com isenção

PROCESSO Nº 1/1245/2014

JULGAMENTO Nº:

3117/14

incondicionada, ficam sujeitas à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da operação ou prestação."

DECISÃO:

Ex Positis, decido pela PROCEDÊNCIA do Auto Infração Fiscal em questão, intimando a autuada a recolher no prazo de 30(trinta) dias, a importância de R\$ 3.183,64 (TRÊS MIL E CENTO E OITENTA E TRÊS REAIS E SESSENTA E QUATRO CENTAVOS), podendo em igual período interpor recurso junto às Câmaras de Julgamento-CJ, na forma da lei.

DEMONSTRATIVO:

- ❖ MONTANTE:R\$ 31.836,48
- ❖ MULTA :R\$ 3.183,64

Célula de Julgamento de 1ª Instância, em Fortaleza, 13 de outubro de 2014.


Caroline Brito de Lima
JULGADORA ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIA